



Número: **0600376-53.2020.6.16.0107**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **02/09/2021**

Processo referência: **0600387-82.2020.6.16.0107**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600376-53.2020.6.16.0107 que julgou desaprovadas as contas, referente às eleições municipais de 2.020, para a candidata Dileta Teresinha Stuelp, com supedâneo na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão das irregularidades quanto à realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, como também da aplicação superior ao limite legal de recursos próprios na campanha, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/201. Deixou de aplicar multa aos candidatos que em campanha, extrapolaram o limite de utilização e recursos próprios previsto no art. 23 § 2º, A, da Lei 9.504/1997 (autofinanciamento), por entender que para tal fim deve ser aplicada em ação autônoma, observado o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar, n. 64/90 (art. 44, Res. TSE 23.608/2019). (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Dileta Teresinha Stuelp, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Progressistas - PP, no município de Capanema/PR, desaprovadas nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devido ao uso de recursos próprios superiores a 10% do limite total dos gastos eleitorais autorizados, bem como da realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia).** RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 DILETA TERESINHA STUEL P VEREADOR (RECORRENTE)	ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER (ADVOGADO) ROMANTI EZER BARBOSA (ADVOGADO)
DILETA TERESINHA STUEL P (RECORRENTE)	ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER (ADVOGADO) ROMANTI EZER BARBOSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42718 771	07/10/2021 11:58	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.789

RECURSO ELEITORAL 0600376-53.2020.6.16.0107 – Capanema – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DILETA TERESINHA STUEL P VEREADOR

ADVOGADO: ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER - OAB/PR92180

ADVOGADO: ROMANTI EZER BARBOSA - OAB/PR56675

RECORRENTE: DILETA TERESINHA STUEL P

ADVOGADO: ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER - OAB/PR92180

ADVOGADO: ROMANTI EZER BARBOSA - OAB/PR56675

RECORRIDO: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em respeito à extensão do efeito devolutivo (artigo 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão *ad quem* limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, qual seja, definir se a falha encontrada pelo julgador de origem é de natureza formal e se o montante envolvido é alto o suficiente para atrair a desaprovação das contas.

2. A falha apontada equivale a aproximadamente 36% do total dos recursos de campanha, estando fora do limite de 10% fixado por esta egrégia Corte para superar a desaprovação das contas e permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso conhecido e desprovido.



DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DILETA TERESINHA STUELP, candidata ao cargo de vereador pelo PP, contra sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Capanema/PR (ID.42459016), que após julgar as contas prestadas pela candidata como desaprovadas, em razão das seguintes irregularidades: realização de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 1.140,88, sem registro de locação ou cessão de veículos, publicidade com carro de som ou utilização de gerador de energia; e extração do limite para utilização de recursos próprios em R\$ 729,23.

Em suas razões recursais (ID. 42460066), a recorrente alega que foi equivocadamente orientada e assessorada por sua equipe técnica, uma vez que confundiu-se a legislação vigente com os arts. 21, § 10, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e 29, § 10, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Aduz, nesse sentido, que há apenas uma irregularidade formal e que esta, isoladamente, não pode ensejar a desaprovação das contas, posto que a extração do limite de 10% “não prejudicou a confiabilidade e a legitimidade das contas examinadas” e que, apesar de ultrapassar o limite legal, “não justifica qualquer interpretação de desequilíbrio no pleito”.

Argumenta que não há que se compreender não confiáveis as contas prestadas, uma vez que a Justiça Eleitoral pôde exercer na plenitude a fiscalização, evidenciando-se a boa-fé por parte do candidato.

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão do juízo a quo, para aprovar as contas com ressalvas.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID.42704142) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2021 11:58:56
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100711585438300000041694945>
Número do documento: 21100711585438300000041694945

Num. 42718771 - Pág. 2

do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

Por primeiro, é de se esclarecer que a insurgência da recorrente não impugna nem justifica ou esclarece as irregularidades reconhecidas na sentença, tendo por objetivo único e exclusivo que elas sejam reputadas como um desajuste meramente formal e sem gravidade, de modo que não poderiam ensejar a desaprovação das contas.

Destarte, em respeito à extensão do efeito devolutivo (artigo 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão *ad quem* limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pela recorrente, qual seja, definir se as falhas encontradas pelo julgador de origem são de natureza formal e se são aptas a atrair a desaprovação das contas.

No caso em exame, as contas foram julgadas desaprovadas, dentre outros motivos, tendo em vista a extrapolação do limite pela candidata a vereador Dileta Teresinha Stuelp previsto no artigo 27, §§ 1º e 4º da Res. TSE 23.607/2019. Confira-se:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º\)](#).

Com relação à irregularidade, há de se ressaltar que para o Município de Capanema o limite de gastos da campanha para o cargo de vereador atribuído pelo TSE, foi montante de R\$ 12.307,75. Sendo assim, o limite de 10% estabelecido pelo artigo 27, §1º da Res. TSE 23.607/2019, corresponde ao valor de R\$ 1.230,78.

Consta dos autos que a candidata recorrente aplicou, em sua campanha, R\$ 2.000,00 em recursos financeiros próprios.

Com isso, foi identificado que o valor de R\$ 729,23 extrapolaria o limite legal.

A recorrente alega que a doação além do limite de 10% estabelecido se deu



em razão de orientação equivocada por parte de sua equipe, uma vez que confundiu-se com as legislações anteriores e que o valor ultrapassado é diminuto, não justificando a interpretação de desequilíbrio do pleito.

No entanto, não há como se alegar desconhecimento da legislação, principalmente, consagrando o princípio da anualidade eleitoral, ao saber-se que nova Lei tratando sobre as eleições poderia entrar em vigor até o ano anterior a tal período, conforme consta no art. 16 da Constituição Federal:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

Em relação à suposta ausência de desequilíbrio no pleito eleitoral e de comprometimento da confiabilidade das contas, esclareço à recorrente que se trata de regra objetiva, que prescinde de qualquer demonstração de má-fé ou prejuízo a lisura das eleições.

Outrossim, não há de se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, além de se tratar de irregularidade que não comporta saneamento, o percentual dos valores irregulares é significativo (36%).

A aplicação de tais princípios em sede de prestação de contas exige que as eventuais irregularidades constatadas correspondam a valores irrisórios dentro da totalidade de receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela candidata, o que não ocorreu no presente caso.

Além disto, verifica-se a existência de despesa com combustíveis, no valor de R\$ 1.140,88, sem registro de locação ou cessão de veículos, publicidade com carro de som ou utilização de gerador de energia. Sobre este vício, a recorrente nada esclareceu, o que reforça a conclusão pela necessidade de desaprovação das contas.

Desse modo, não merece provimento o recurso interposto.

DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600376-53.2020.6.16.0107 - Capanema - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RECORRENTE: ELEICAO 2020
DILETA TERESINHA STUEL P VEREADOR, DILETA TERESINHA STUEL P - Advogados do(a)
RECORRENTE: ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER - PR92180, ROMANTI EZER
BARBOSA - PR56675 - RECORRIDO: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.

